



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10768.017748/2002-01
Recurso nº 157.350 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.333
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - IRPJ - PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, por força do disposto no parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data em que se considera ocorrido o fato gerador. Tratando-se de imposto de renda apurado com base no lucro real anual, a lei considera o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano correspondente (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996).

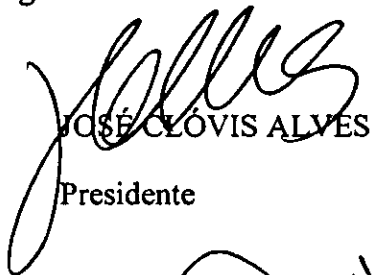
GLOSA DE DESPESAS - Demonstrado, por meio de provas robustas, que as perdas apuradas pela contribuinte decorreram de operações praticadas com artificialismo, há que se reconstituir a base de cálculo de imposto, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

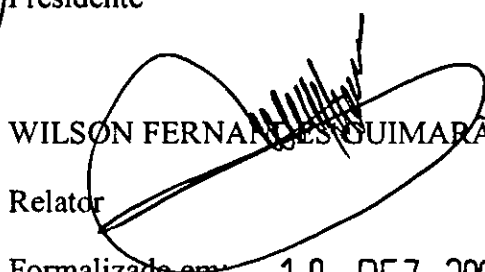
JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada em decorrência de glosa de despesas, as quais foram consideradas desnecessárias à atividade da contribuinte.

Transcrevo a seguir relato dos fatos apresentado pela autoridade de primeira instância.

...

3. O embrião do procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração foi o ofício do Banco Central (fls. 6 e 7) mediante o qual ele informou à Secretaria da Receita Federal: a) que, ao fiscalizar a interessada, deparou com um indício de ilícito fiscal, traduzido pela transferência de prejuízos do seu controlador, o Banco Stock S/A, para ela, em 31.10.1997 - data da edição do aumento da taxa de juros determinado pelo Bacen - e 05.11.1997; b) que o Banco Stock vendeu letras do Tesouro Nacional (LTN) à interessada por taxa bem inferior à praticada no mercado; e c) que a interessada assumiu o prejuízo do Fundo Stock Investimento Financeiro e do Fundo Stock Linear de

Investimento Financeiro, dos quais o Banco Stock possuía cotas, ao recomprar as mesmas LTN por taxa inferior à praticada no mercado e revendê-las simultaneamente pela taxa em vigor.

4. No termo de verificação fiscal de fls. 196/208, a autuante, depois de apresentar um quadro resumo das operações de compra e venda de LTN realizadas entre a interessada e o seu controlador, e entre ela e os fundos de investimento que administra (fls. 200), disse, em síntese:

4.1. que se pode inferir: a) que os títulos em questão foram comprados e vendidos pela interessada no mesmo dia (day-trade); b) que cada um dos lotes de títulos foi adquirido por ela a preço unitário superior ao de mercado e revendido, na mesma data, por valor inferior ao de compra; e c) que todas as operações lhe causaram prejuízos;

4.2. que as operações foram efetuadas no "open market", mercado secundário de títulos, no qual as instituições financeiras realizam a troca de suas reservas, lastreadas em títulos públicos federais;

4.3. que os preços unitários dos títulos públicos federais são ajustados diariamente pela variação média da taxa Over Selic;

4.4. que, em 31.10.1997, data em que tiveram início as ocorrências sob análise, houve aumento expressivo da taxa de juros, a qual, negociada ao longo dos meses de setembro e outubro de 1997 entre 18,88% e 20,69%, elevou-se para 41,19% no último dia daquele outubro, assumindo, a partir de então, trajetória ascendente;

4.5. que a consequência para as instituições detentoras de títulos remunerados a taxas mais baixas foi o registro de prejuízo em suas carteiras;

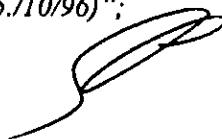
4.6. que, intimada a esclarecer a divergência entre os preços de compra e venda de LTN transacionadas em 31.10.1997 e 05.11.1997, a interessada: a) ressaltou que os títulos foram adquiridos pelo seu controlador em leilões do Bacen e no mercado secundário, sendo-lhe posteriormente alienados; b) lembrou que, embora o preço unitário dos títulos (P.U.) possa ser calculado com base na sua correção intrínseca, a negociação do papel no intervalo entre a sua emissão e o seu vencimento sujeita o seu preço às variações do mercado; c) sustentou que o seu controlador alienou-lhe os títulos pelo P. U. de mercado, os quais ela repassou aos fundos que administra pelo P. U. da Resolução 550, do Bacen, adotando posição conservadora em prol dos seus cotistas; e d) afirmou que os prejuízos dessas operações foram devidamente reconhecidos pelas partes envolvidas, em conformidade com a legislação vigente;

4.7. que, a despeito dos esclarecimentos acima, a análise das operações indicadas no referido quadro demonstra que, em diversas delas, a interessada não adquiriu títulos do controlador, mas, sim, dos próprios fundos, que já os mantinham em carteira;

4.8. que a chamada crise asiática, eclodida em 31.10.1997, forçou uma elevação substancial da taxa de juros no País e, assim, causaria prejuízos ao Banco Stock e aos fundos de investimento sob a administração da interessada;



- 4.9. *que ela disse que pagou o preço de mercado pelos títulos;*
- 4.10. *que verificou, entretanto, que em algumas operações os preços pagos superaram em muito os valores de lastro divulgados pelo Bacen;*
- 4.11. *que os valores de lastro correspondem aos aceitos pela autoridade monetária em suas operações compromissadas e servem de parâmetro para todo o mercado, de tal modo que os preços médios de negociação pouco variam em relação ao valor de referência por ela publicado, o chamado P. U. da Resolução 550;*
- 4.12. *que juntou aos autos (fls. 156 e 157), a título ilustrativo, uma informação extraída do "site" do Bacen contendo os preços mínimo, médio e máximo de negociação de LTN num período de dez dias do ano de 1999 bem como os preços de referência no mesmo período, para demonstrar como os preços mínimo e máximo se distanciam pouco do preço de lastro;*
- 4.13. *que, embora o "site" do Bacen não disponibilize as mesmas informações para o ano de 1997, obteve da Andima os demonstrativos de fls. 157/159 contendo os preços praticados em 31.10.1997 na negociação de títulos idênticos aos negociados pela interessada (LTN 100000 com vencimentos em 01.01.1998 e 01.04.1998);*
- 4.14. *que não foi possível obter os dados relativos aos títulos negociados em 05.11.1997, em virtude de, à época, o levantamento de tais informações se limitar ao fechamento de cada mês;*
- 4.15. *que, de todo modo, analisando os preços de negociação em 31.10.1997, é possível concluir que, tanto os títulos com vencimento em 01.01.1998 quanto aqueles vencidos em 01.04.1998, apresentavam preços médios próximos ao P. U. da Resolução nº 550, do Bacen, e que, por outro lado, os preços máximos negociados em 31.10.1997 correspondem precisamente àqueles pagos pela interessada na aquisição dos títulos da sua controladora e dos fundos de investimento sob sua administração;*
- 4.16. *que não cabe à fiscalização questionar a correção do procedimento da interessada sob a ótica da gestão de recursos; cabe-lhe, porém, examinar o seu aspecto fiscal;*
- 4.17. *que, à luz da legislação tributária, são dedutíveis as despesas operacionais, assim entendidas as necessárias e normais ou usuais na atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47);*
- 4.18. *que, a propósito da dedutibilidade de perdas em operações de compra e venda de títulos, o Conselho de Contribuintes assim se manifestou:*
- "Operações realizadas, em um mesmo dia, de compra e venda de papéis financeiros entre pessoas jurídicas com base em taxas patentemente desproporcionais se comparadas com as praticadas no mercado caracteriza a artificialidade da operação, não sendo dedutíveis os prejuízos apurados (Ac. 1º CC 103-16.657/95 – DO 14/10/96 e 16.602 – DO 15./10/96)";*



4.19. que entende suficientemente demonstrado que os preços pagos pela interessada, no dia 31.10.1997 e no dia cinco seguinte, pela aquisição de LTN do Banco Stock e dos fundos de investimento sob sua administração não correspondiam à realidade do mercado e que, dessa forma, operou-se a transferência de prejuízos deles para ela em consequência da alta da taxa de juros; e

4.20. que, diante disso, as perdas oriundas dessas operações não podem ser consideradas necessárias ou usuais, para efeito de dedutibilidade na apuração do imposto de renda.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 218/229), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento estaria fulminado pela decadência, pois foi efetuado depois de transcorridos mais de cinco anos das datas das operações (31 de outubro e 5 de novembro de 1997);

- que teria agido de forma absolutamente correta, e dentro das flutuações do mercado financeiro, assumindo os lucros e prejuízos decorrentes da sua atividade;

- que, ainda que se pudesse admitir que ela assumiu eventuais prejuízos de seus clientes, tal procedimento estaria plenamente justificado pelo seu objetivo social;

- que, por imposição legal, mercadológica e até mesmo empresarial, os administradores de fundos de investimentos devem respeitar normas estabelecidas pelo Bacen e cumprir metas de rentabilidade garantidas a seus clientes;

- que, quando o fundo não é de risco, como na espécie, haveria a obrigação legal da instituição administradora de repor as perdas dos cotistas, sob pena de ser acionada judicialmente, como nos casos dos prejuízos dos cotistas dos fundos administrados pelo Banco Boavista e Bank of America;

- que seria pacífica, nos tribunais, a inconstitucionalidade material e formal da aplicação da taxa SELIC, pela inexistência de previsão legal para tal fim (transcreveu um acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual aquela corte se manifesta nesse sentido); e

- que, relativamente à multa aplicada, ela também seria inconstitucional, por violar o art. 150, IV, da Constituição Federal, "que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório", e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre essa matéria, conforme a ementa de acórdão que transcreveu.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 8.563, de 06 de outubro de 2005, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

**LUCRO REAL. NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS.
PREJUÍZOS. LIBERALIDADE.**

São indedutíveis, para efeitos fiscais, os prejuízos decorrentes de negociações com títulos públicos em desconformidade com as regras do mercado, por não preencherem os pressupostos legais de necessidade, usualidade e normalidade na atividade explorada.



Inconformada, MÁXIMA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nova denominação de Multistock S/A Corretora de Câmbio e Valores, apresentou o recurso de folhas 270/285, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam: a) caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário; b) regularidade das operações realizadas por ela, sendo, por consequência, dedutíveis as despesas delas decorrentes; c) inaplicabilidade da taxa SELIC; e d) violação de comando constitucional na aplicação da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada em decorrência de glosa de despesas, consideradas não dedutíveis na determinação do lucro tributável.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

CADUCIDADE DO DIREITO DE A FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega a Recorrente que o lançamento estaria fulminado pela decadência, pois foi efetuado depois de transcorridos mais de cinco anos das datas das operações (31 de outubro e 5 de novembro de 1997).

Equivoca-se a Recorrente.

Trata o presente de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1997, formalizado em 02 de dezembro de 2002. A Recorrente, obrigada a apuração com base no lucro real, optou pela determinação com base no período de apuração anual, conforme declaração de rendimentos de fls. 160/191. Nessa hipótese, a lei considera ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano correspondente (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996). Nesse contexto, a constituição de créditos tributários relativos a fatos ocorridos no ano de 1997 poderia ser realizada até 31 de dezembro de 2002.

Improcedente, pois, o argumento de que houvera decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES

Afirma a Recorrente ter agido de forma absolutamente correta, e dentro das flutuações do mercado financeiro, assumindo os lucros e prejuízos decorrentes da sua atividade. Sustenta que, ainda que se pudesse admitir que ela assumiu eventuais prejuízos de seus clientes, tal procedimento estaria plenamente justificado pelo seu objetivo social. Argumenta que, por imposição legal, mercadológica e até mesmo empresarial, os

administradores de fundos de investimentos devem respeitar normas estabelecidas pelo Bacen e cumprir metas de rentabilidade garantidas a seus clientes. Diz que, quando o fundo não é de risco, como na espécie, haveria a obrigação legal da instituição administradora de repor as perdas dos cotistas, sob pena de ser acionada judicialmente, como nos casos dos prejuízos dos cotistas dos fundos administrados pelo Banco Boavista e Bank of América.

O lançamento tributário sob exame, como já se disse, decorreu de informação prestada pelo Banco Central do Brasil, conforme ofício de fls. 06.

Ali, restou consignado:

...

Em fiscalização realizada na STOCK S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES, CGC 33.886.862, foi apurada a seguinte ocorrência, que, em nosso entendimento, apresenta indícios de ilícito fiscal:

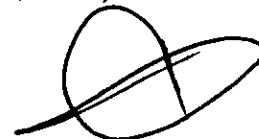
- transferência de prejuízos da controladora Banco Stock S.A. para a Corretora, nos dias 31.10.97, data da edição do aumento de taxa pelo BACEN – e 05.11.97, através da venda pelo Banco Stock de LTNs de sua carteira por uma taxa bem inferior a praticada no mercado. A Corretora assumiu prejuízo dos Fundos Stock Investimento Financeiro – 60 dias e Fundo Stock Linear de Investimento Financeiro – 60 dias, dos quais a controladora Banco Stock possui cotas, recomprando as mesmas LTNs de vencimento de 01.04.98 e 01.01.98 por taxa inferior à praticada no mercado, revendendo simultaneamente pela taxa em vigor.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 196/207, releva reproduzir as seguintes considerações:

...

As operações indicadas pelo Banco Central correspondem a compras e vendas de Letras do Tesouro Nacional (LTN) efetuadas entre a fiscalizada e sua controladora, Banco Stock Máxima S/A (atual Banco Multistock S/A), CNPJ 33.923.798/0001-00, ou entre a fiscalizada e fundos de investimento sob sua administração.

As LTNs são títulos de rentabilidade prefixada, cujo valor nominal pode ser resgatado na data de vencimento. O preço unitário pago na sua negociação resulta de um desconto sobre o valor de resgate, tendo em vista o prazo a decorrer até o vencimento. A taxa a que se refere o Banco Central é a taxa de rentabilidade resultante da relação entre o "preço de custo" do papel e o seu valor de resgate, dado o número de dias a decorrer até o vencimento. Quanto maior o preço unitário (P.U.) do título, menor a taxa; quanto maior a taxa, menor o P.U.. A situação descrita por aquela autoridade monetária pode, portanto, ser traduzida nos seguintes termos: nas datas de 31/10/97 e 05/11/97, a corretora adquiriu LTNs a preços unitários (P.U.s) superiores aos praticados no mercado, revendendo-as, no mesmo dia, por preços compatíveis com as condições de mercado, e assumindo o prejuízo. Como referência de mercado considerou-se o preço unitário divulgado pelo Banco Central,



o qual serve de lastro para as operações desta natureza (P.U. da Resolução 550).

...

Com base nos dados acima¹, podemos inferir que:

- todos os títulos em questão foram comprados e vendidos pela então Stock Corretora no mesmo dia (day-trade);

- as operações tiveram como contrapartes o Banco Stock Máxima S/A, CNPJ 33.923.798/0001-00, controlador da Stock Corretora, ou os fundos de investimento acima relacionados (vide quadro), administrados pela corretora;

- os títulos foram transferidos da carteira do Banco Stock e das carteiras dos fundos para a corretora, e em seguida revendidos por esta última para os fundos;

- cada lote de títulos foi adquirido pela Stock Corretora a preço unitário (P.U.) superior ao de mercado, e na mesma data revendidos por valor inferior ao de compra; e

- todas as operações resultaram em prejuízos assumidos pela Stock Corretora.

...

Primeiramente foi a empresa intimada, em 22/08/2002, a apresentar, dentre outros documentos, demonstrativo das operações de compra e venda de LTNs realizadas nos dias 31/10/1997 e 05/11/1997 com ...

...

A documentação apresentada confirma a ocorrência das operações citadas no ofício do Banco Central, além de outras efetuadas, nas mesmas datas, com as mesmas contrapartes. Para melhor evidenciar as condições em que se realizaram tais transações, optamos por separá-las por título (mesmas datas de emissão e vencimento), conforme segue²:

...

Destacamos, em negrito, os valores pagos pela corretora que apresentam distorções em relação ao valor de lastro representado pelo P.U. da Resolução 550. Observe-se que títulos com as mesmas características chegaram a ser negociados pela corretora, num mesmo dia, por preços mais próximos à referência de mercado (caso dos títulos emitidos em 01/10/97).

...

¹ A autoridade autuante apresenta quadro demonstrativo das operações realizadas pela Recorrente, no qual especifica: a data da operação; a contraparte; a indicação da natureza da operação (compra ou venda); o preço unitário da operação; a quantidade; o valor; e o preço unitário da Resolução 550.

² A autoridade autuante apresenta quadro, no qual ressalta, em negrito, as operações questionadas.

A fiscalizada ressalta....³

Gostaríamos primeiramente de ressaltar que os argumentos aduzidos referem-se às operações sob análise nos seguintes termos: num primeiro momento, o banco aliena título à corretora; na mesma data, a corretora repassa os títulos para os fundos que administra, por preço inferior ao que pagou, assumindo o prejuízo em benefício dos cotistas. Contudo, análise das operações efetuadas (Quadro 1 acima) demonstra que em diversas transações a corretora não adquiriu os títulos do banco, e sim dos próprios fundos, que já os detinham em carteira.

Neste ponto, remetemo-nos a fatos já aludidos anteriormente, os quais permitem melhor compreensão do contexto em que tais operações se realizaram. Em 31/10/97, em razão da chamada Crise Asiática, a taxa de juros, até então estável, sofreu expressiva elevação, de 20,69% a.a para 41,19% a.a., mantendo-se, nos dias seguintes, em trajetória ascendente. Como resultado, o Banco Stock e os fundos de investimento administrados pela então Stock Máxima Corretora, detentores de LTNs remuneradas a taxas mais baixas, teriam prejuízos em suas posições.

...

De tal modo que estamos diante de operações em que uma corretora paga, aos fundos de investimento que administra e a sua controladora (banco), preços majorados na aquisição de títulos que estes possuíam, no momento em que a elevação das taxas de juros torna desvantajosa a posse destes papéis; nas mesmas datas a corretora revende os títulos aos fundos por preços menores, estes sim compatíveis com as condições de mercado; assume a corretora, neste processo, os prejuízos decorrentes da diferença entre as taxas praticadas. Não nos cabe questionar a correção deste procedimento sob a ótica da "gestão de recursos", e aqui tomamos de empréstimo expressão utilizada pela fiscalizada. Cabe-nos unicamente analisar a questão sob o ponto de vista fiscal, considerada a legislação tributária aplicável.

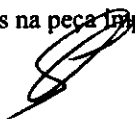
...

Reputo esclarecedor e irretocável o Termo de Verificação Fiscal da lavra da autoridade autuante.

Não encontra respaldo nos autos o argumento da Recorrente no sentido de que agiu em conformidade com as flutuações do mercado financeiro, vez que resta comprovado a efetiva realização de ajuste nas operações financeiras com as pessoas a ela ligadas.

Os eventuais interesses que nortearam o artificialismo das operações, como bem disse a autoridade fiscal, não se encontram sob julgamento, mas, sim, os efeitos tributários advindos da conduta adotada. Nessa linha, não nos parece admissível que a Recorrente, contrariando as condições de mercado, "fabrique" perdas em benefício do seu banco controlador e de fundos por ela administrados, e, depois, pretenda reduzir da base tributável do imposto os resultados negativos decorrentes de tal empreitada.

³ A Recorrente, intimada a prestar esclarecimentos acerca das constatações feitas pela Fiscalização, apresentou os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e no recurso voluntário.



Decidir em sentido contrário significa, por via oblíqua, validar operações em que o contribuinte, visando proteger interesses privados, artificializa a geração de prejuízos e, depois, os transfere para o erário.

Releva ressaltar que apesar de a Recorrente afirmar que realizou as operações dentro das flutuações do mercado financeiro, não colacionou aos autos qualquer documento capaz de comprovar tal fato.

Evidenciado, pois, que as operações foram realizadas de forma artificializada, o que lhes retira as características de normalidade e usualidade, há que se manter a glosa correspondente.

TAXA SELIC

Alega a Recorrente que seria pacífica, nos tribunais, a inconstitucionalidade material e formal da aplicação da taxa SELIC, pela inexistência de previsão legal para tal fim.

A questão da procedência da aplicação da Taxa Selic, como é cediço, já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

VIOLAÇÃO DE COMANDO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DA MULTA

Sustenta a Recorrente que a multa aplicada seria inconstitucional, por violar o art. 150, IV, da Constituição Federal, “que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório”, e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre essa matéria.

Quanto a tal argumentação cabe, tão-somente, esclarecer que os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para declarar eventual inconstitucionalidade de ato legal ou normativo que gozem de vigência plena.

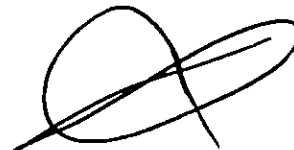
No âmbito da segunda instância administrativa, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes assim dispõe:

Art. 49 No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:



a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Releva ressaltar, também, que a questão relacionada à apreciação de inconstitucionalidades por parte do Primeiro Conselho de Contribuintes, diante de reiteradas manifestações das Câmaras julgadoras, foi objeto da súmula nº 2, que tem a seguinte redação:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa linha, descabe apreciar, nesta seara, a alegada inconstitucionalidade apontada pela Recorrente.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de não acolher a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

